



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500827-66.2021.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ROSEMBERG DE SOUZA MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao apelo ministerial, nos termos da fundamentação, V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1500827-66.2021.8.26.0400

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: Rosemberg Souza Moraes

Comarca: Olímpia

Magistrado(a): Dr(a). Ana Maria Chalub de Aquino

Voto nº 6.915

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame. Rosemberg Souza Moraes foi absolvido da acusação de receptação de uma bicicleta, com base na insuficiência de provas quanto ao dolo de receptar bem de origem criminosa. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste na alegação do Ministério Público de que o réu deveria ser condenado por receptação, considerando a aquisição da bicicleta por valor irrisório. III. Razões de Decidir. 3. A sentença foi fundamentada na ausência de provas suficientes para demonstrar o dolo do acusado em receptar bem de origem ilícita. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento : 1. A condenação por receptação exige prova do dolo direto do agente. Legislação Citada: Código Penal, art. 180, caput. Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 498.117/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 07.11.2019. STJ, RHC nº 139.037/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 13.04.2021. STJ, APn nº 685/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, j. 15.06.2016.

Trata-se de Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da r. sentença de fls. 158/164, cujo relatório acolho, na qual a MMª. Juíza da Vara Criminal da Comarca de Olímpia absolveu *Rosemberg Souza Moraes* da prática do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignado, almeja a representante do *Parquet* a condenação do acusado, nos termos da inaugural (fls. 173/175).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 182/183).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento desta (fls. 191/197).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A respeitável sentença não comporta reparos.

Consoante narra a inaugural, “no dia 30 de abril de 2021, no período noturno, na Rodovia entre Guaraci e Altair, na comarca de Olímpia/SP, ROSEMBERG DE SOUZA MORAES, qualificado e indiciado a fls. 27, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, uma bicicleta avaliada em R\$ 300,00 (fls. 06), pertencente a vítima Rosane Aparecida Batista, sabendo ser produto de crime.

Segundo apurado, no dia 29 de abril de 2021, no período noturno, a bicicleta da vítima foi furtada do interior de sua residência (boletim de ocorrência a fls. 03/04).

No dia seguinte, o denunciado, sabendo que a bicicleta era produto de crime, adquiriu-a de um desconhecido, pelo irrisório valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

Quando o denunciado andava com a bicicleta pela Rodovia, foi abordado pelos policiais e, indagado sobre a origem do veículo, respondeu que a comprou de um 'noia' em troca de uma nota de R\$ 20,00 (vinte reais).” (fls. 43).

Em virtude destes fatos, ROSEMBERG foi denunciado como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal; finda a instrução processual, restou absolvido das imputações contra si irrogadas, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Pois bem.

A materialidade e a autoria delitivas vieram estampadas pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04); auto de avaliação (fls. 06); auto de entrega (fls. 07); relatório final (fls. 28/29); auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), laudo pericial (fls. 75/79), relatório final (fls. 96/98), assim como pelas demais provas

carreadas ao todo.

Malgrado, pairam dúvidas acerca da presença do elemento subjetivo do tipo.

A vítima *Rosane Aparecida Batista*, ouvida somente no inquisitivo, esclareceu que “*deixou sua bicicleta Ceci cor preta entre o espeço da parede de frente de sua residência e o muro. Que quando foi sair para o trabalho no período da manhã percebeu que a bicicleta havia sido subtraída; declara que na data de hoje, soube que sua bicicleta havia sido recuperada. Que de acordo com a equipe da Polícia Militar, a bicicleta estava sendo utilizada por um rapaz que estava trafegando pela rodovia sentido Altair pela madrugada do dia 30.04.21, e alegou que teria adquirido a bicicleta de um 'noia' no valor de R\$ 20,00; que a bicicleta se encontrava nesta delegacia sendo que a reconheceu com absoluta certeza como sendo sua, que foi subtraída na data de 29.04.21, e que foi restituída através do termo de entrega*” (fls. 05).

As testemunhas *Sivaldo Fernandes Amado* e *Antônio Carlos Torres*, policiais militares responsáveis pela ocorrência, apresentaram depoimentos harmônicos e complementares quanto aos pontos nucleares dos fatos, descrevendo a dinâmica da abordagem, a declaração do réu no sentido de ter adquirido a bicicleta de um “*nóia*”, bem como as circunstâncias que culminaram em sua condução à Delegacia de Polícia, em conformidade com a vestibular (fls. 149 e gravação audiovisual).

O ora apelado, em sede policial, apresentou a mesma versão reportada pelos agentes policiais, esclarecendo que “*na data dos fatos foi até Guaraci tentar arrumar serviço e durante o dia conheceu uma moça de nome Driele, uma moreninha e disse que estava sem dinheiro e não tinha como voltar, então a moça lhe arrumou R\$ 20,00; que foi para a saída da cidade e ficou no ponto e acabou adormecendo e quando acordou já era por volta das 23h00; que saiu na rua a procura de um lugar para repousar e encontrou uma turma tomando cachaça e outros fumando maconha, quando disse a sua situação um deles lhe ofereceu uma bicicleta e disse para voltar para Altair com a bike, pois era perto; que deu os R\$ 20,00 para o rapaz e pegou a bicicleta (uma bicicleta preta de mulher, com uma cestinha na frente); que o rapaz que lhe vendeu a bicicleta era moreno, com os cabelos cortados do lado raspado, e grandão na frente da cabeça (tipo carapinha); que quando já vinha embora na rodovia, foi abordado pela polícia que apreendeu a*

bicicleta [...]” (fls. 12/13). Na etapa judicial, furtou-se ao comparecimento em audiência para ratificar o quanto alegado anteriormente, sendo julgado à revelia (fls. 150).

Pese o louvável esforço do órgão ministerial, a absolvição era mesmo medida de rigor.

Inegável que o apelado foi surpreendido com uma bicicleta *Ceci* de propriedade da ofendida *Rosane Aparecida Batista* (fls. 07); nada obstante, os elementos trazidos em contraditório foram insuficientes para indicar que obrou as condutas referidas com consciência e vontade de receptar bem cuja procedência criminosa lhe era de conhecimento.

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com os acréscimos e observações que seguem.

Como já repisado, embora tenham os policiais militares narrado a ocorrência de forma concorde, detalhando-lhe os elementos centrais de maneira coerente, igualmente salientaram que o réu não empreendeu fuga no momento da abordagem policial. Ademais, a testemunha *Antônio Carlos Torres* relatou não acreditar que o réu tenha receptado a bicicleta, mas sim que a teria furtado para se evadir. Até mesmo para a verificação do “*produto de crime*”, circunstância elementar do tipo, fez-se necessária a realização de consultas em Delegacia, tendo o agente suprarreferido atestado não se recordar de como chegaram ao desfecho de que a bicicleta teria sido furtada.

Destaco, por oportunas, as relevantes ponderações da i. Magistrada sentenciante, *in verbis*: “*A conduta do réu, em verdade, e pelo narrado na denúncia, poderia se amoldar à receptação culposa, uma vez que a bicicleta foi comprada abaixo do valor de mercado, o que deveria ter-lhe causado suspeita ou feito presumir que tinha origem ilícita. Entretanto, não houve descrição de conduta culposa na denúncia, o que impede a condenação pelo delito. [...] As circunstâncias enumeradas, especialmente a ausência de demonstração do dolo do acusado no momento da compra da bicicleta fazem*

surgir ao Juízo dúvida invencível que, no processo penal, resolve-se em favor da defesa, por aplicação do princípio in dubio reo, e impõe o a absolvição do acusado.” (fls. 162/163).

Isto posto, ausente emenda à inicial, desautorizada está a realização de inferências acerca de condutas nela não contidas, subsistindo, nesta instância, a permissão de análise do conjunto de elementos de juízo amealhados com o fim de atestar a prática do delito de receptação simples. E justamente neste ponto, reputo inexistentes no todo provas hábeis a confirmar que o réu praticou a imputação que contra si recai.

Com a devida vênia às razões ministeriais, o delito insculpido no artigo 180, *caput*, do Estatuto Repressivo exige a presença – e, por consequência lógica, a constatação –, do **dolo direto**, sendo este elementar à tipicidade do delito em lume. A propósito: “*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENÇÃO POR FURTO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE MUTATIO LIBELLI. ART. 384 DO CPP. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese, não houve simples modificação da capitulação jurídica dada aos fatos, a ensejar a emendatio libelli, mas verdadeira incursão e acréscimo de circunstâncias não descritas na denúncia, sobre os quais se apoiou o Tribunal para a desclassificação. O aspecto anímico do conhecimento efetivo da origem delituosa é dado elementar do tipo e, portanto, essencial para a configuração típica. 2. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no HC nº 498.117/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe em 19/11/2019 – grifos nossos).*

Logo, imperioso que se justifique, com lastro nas evidências reunidas ao caderno processual, que o agente não apenas foi encontrado em posse de bem de origem espúria, mas que, igualmente, detinha inarredável consciência de sua ilicitude. E este elemento volitivo não se confunde, como consignou o *Parquet*, com a modalidade de dolo eventual, admitida apenas pelos contornos da forma qualificada do crime de receptação.

Nesta senda, as lições de Guilherme Nucci: “*É verdade que se instaurou, após a criação desta figura típica qualificada (Lei 9.246/1996), intensa polêmica para interpretar e aplicar a receptação qualificada do § 1º, quando colocada em confronto*

*com o caput do artigo 180. A controvérsia cinge-se ao seguinte ponto: no caput, exige o tipo penal a ocorrência do dolo direto, o que é evidenciado pelo emprego da expressão 'que sabe ser produto de crime', prevendo-se uma pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa; no § 1º, que é um crime próprio, [...] fala-se em 'coisa que deve saber ser produto de crime', expressão que consagra o dolo eventual [...]' (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**, 25 Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 909).*

Importa salientar, ainda, que não se duvida da credibilidade dos agentes públicos. Entretanto, não logrou a d. acusação fazer prova de que o acusado estivesse na posse da bicicleta com potencial consciência de sua proveniência ilícita; ao revés, a versão do réu manteve-se inalterada em todas as oportunidades em que externalizada.

Deste modo, insustentável amparar condenações em meras suposições.

Por certo, não se nega que o recorrido possa ter praticado o quanto desenhado na inaugural; cuida-se, sim, de apontar a imperiosidade de melhor estruturação da prova, a fim de que se desenhasse com mais robustez o engendramento da conjuntura perquirida.

Tampouco se pode perder de vista que, para a prolação de um decreto condenatório, é imprescindível a construção de um *standard* probatório suficientemente seguro para a tomada de uma decisão epistemologicamente orientada, a fim de se alcançar a função primordial da instituição probatória de averiguação da verdade.

Neste sentido: “(...) *Sob a égide de um processo penal de cariz garantista - o que nada mais significa do que concebê-lo como atividade estatal sujeita a permanente avaliação de sua conformidade à Constituição da República ("O direito processual penal não é outra coisa senão Direito constitucional aplicado", dizia-o W. Hassemer) - busca-se uma verdade processualmente válida, em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes maior controle sobre a atividade jurisdicional e mediante standards probatórios que garantam ao jurisdicionado alguma segurança contra incursões abusivas em sua esfera de liberdade (...)*” (*STJ, RHC nº 139.037/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta*

Turma, julgado em 13/4/2021, DJe em 20/4/2021).

Após detida análise das provas a estes trazidas, **o máximo a que se chega é a um juízo de probabilidade, não de certeza, em relação à prática do crime**, o que não basta para a condenação.

Nesta trilha, o C. Superior Tribunal de Justiça: “(...) *Inviável o acolhimento de acusação quando não comprovada, extirpe de qualquer dúvida, a autoria, a materialidade e a tipicidade da conduta imputada aos réus. 9. É garantido ao acusado, no processo penal, o benefício da dúvida, consubstanciado no brocardo in dubio pro reo. Exegese do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 10. Ação penal julgada improcedente.*” (STJ, APn nº 685/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 15/6/2016, DJe em 26/8/2016).

Também assim decide esta C. Câmara: “*Apelação Criminal. Furto simples tentado. Absolvição. Necessidade. Prova frágil, que não proporciona sustentáculo à condenação criminal. Aplicação do in dubio pro reo. Absolvição da ré decretada, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Recurso provido.*” (TJSP, *Apelação Criminal nº 1501682-33.2022.8.26.0619, Relator Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 06/11/2023, DJe em 06/11/2023*); e este E. Tribunal de Justiça: “*Apelação. Estupro de vulnerável. Fragilidade probatória. Condenação que exige certeza plena de autoria e materialidade. Sentença condenatória reformada, para absolver o réu com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Recurso defensivo provido para esse fim.*” (TJSP, *Apelação Criminal nº 0003286-14.2007.8.26.0075, Relator Sérgio Coelho, 9ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 31/01/2013, DJe em 15/02/2013*).

Sendo assim, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*, imperiosa a manutenção do *decisum* vergastado.

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo ministerial, conservando incólume a r. sentença atacada, nos termos da fundamentação supra.

ANA ZOMER
RELATORA